

**UNIVERSIDADE DO PORTO  
FACULDADE DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**O DIREITO FISCAL INTERNACIONAL: A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
E A CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL.**

Igo Felismino Apolinário

Porto  
Novembro – 2011

IGO FELISMINO APOLINÁRIO

**O DIREITO FISCAL INTERNACIONAL: A DUPLA TRIBUTAÇÃO  
E A CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL.**

Trabalho de avaliação para  
conclusão do curso de Pós-  
Graduação em Ciências Jurídicas,  
na Faculdade de Direito da  
Universidade do Porto.

Porto  
2011

# SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

1. A O DIREITO FISCAL INTERNACIONAL .....	04
2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL.	07
2.1. Princípio da universalidade.....	07
2.2. Princípio da territorialidade.....	09
2.3. Princípio da residência.....	11
2.4. Princípio da transparência.....	12
2.5. Princípio da reciprocidade.....	13
3. DUPLA TRIBUTAÇÃO E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	14
3.1. Da diretiva europeia.....	18
4. A CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL.....	19

## CONCLUSÃO

## BIBLIOGRAFIA

## ANEXOS

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo elucidar algumas questões inerentes aos tratados e convenções internacionais firmadas essencialmente entre o Brasil e Portugal. Observaremos, pela própria natureza do Direito internacional, a sua publicização e alcance quanto as normas de Direito Internacional quando da assinatura de tratados e conveções geram no ordenamento interno seus efeitos.

Demonstraremos mediante a apresentação dos princípios norteadores do Direito internacional, suas diretrizes e aspectos relevantes constante da dupla tributação entre os países. Assim na segunda parte do trabalho, elencaremos princípios como o da territorialidade e residência, dentre outros, onde será verificado a importância destes como instrumento facilitador da fiscalização dos tributos estabelecidos entre as nações. Ainda quanto aos princípios estabeleceremos um paralelo entre a legislação brasileira e portuguesa, quando da aplicação dos impostos frente ao princípio da universalidade.

Traçaremos ainda um paralelo entre a legislação portuguesa e brasileira, quanto aos Decretos e convenções pertinentes a estas duas nações, de modo a explanar a sistemática adotada quanto a bitributação e relação entre os dois países. Veremos ainda que organismos intrenacionais como a OCDE, pela a sua estrutura primitiva, são, dentre outros, norteadores das convenções e princípios do Direito internacional.

Por fim, mediante todas as informações apresentadas, em especial a convenção atual firmada entre Brasil e Portugal, quanto a necessidade de evitar a dupla tributação, verificaremos se o ordenamento jurídico mais evoluído esta de fato preparado para suprir todas as exigências e necessidades pertinentes ao caso em questão, ou melhor, atender a todos os questionamentos inerentes a fiscalidade internacional.

## **1. O DIREITO FISCAL INTERNACIONAL.**

O crescente desenvolvimento económico mundial, por sua rapidez e integração dos mercados económicos, fez com que os Estados, países em geral, buscassem novos meios de adequação a questão tributária internacional. A finalidade específica era de evitar a dupla tributação e em ato contínuo, buscar para si os tributos a estes pertencentes. Observamos que nos primórdios tempos a preocupação dos legisladores se limitava ao território nacional, sendo, deste modo, desconsiderado a extensão territorial quanto a possibilidade de arrecadação de novos impostos, e até mesmo de regular as relações provenientes deste novo desenvolvimento económico global.

O Estado brasileiro, assiste ao surgimento do direito fiscal internacional em meados da década de 80 para as pessoas físicas e posteriormente com a promulgação da Lei 9.249/95, que em seu artigo 25, estabelece o princípio da universalidade como base para tributação das relações privadas, ou melhor, as pessoas jurídicas. Posteriormente, foi promulgada a Lei 9.532/97, sobre a mesma matéria, possibilitando, inclusive, a inclusão do paragrafo 2 do artigo 43 do Código tributário nacional, hoje estendido ao artigo 74 da Medida provisória 2.158-35/01.

Assim instituído tal princípio da universalidade como a base só sistema tributário nacional, responderá o ente privado, independente do país de residência, domicílio ou nacionalidade, por toda a renda produzida, sem considerar o lugar de produção, se interno ou externo, em relação ao respectivo território. No entanto, observaremos, mais adiante, que as atuais convenções existentes, especialmente entre o Brasil e Portugal, estabelecem reduções significativas quanto a tributação específica obtidas fora do domínio territorial de cada nação.

O que se pretende além do já posto nos parágrafos anteriores é uma maior transparência fiscal internacional, de maneira a proporcionar a tributação a quem é de direito, e dentro dos limites estabelecidos pelas convenções internacionais.

Os instrumentos de transparência fiscal, notadamente os semelhantes ao modelo americano, tem por finalidade específica evitar a prática posta por determinadas empresas quanto a utilização de países referenciados como paraísos fiscais com o intuito de evitar a real tributação pelo país de residência da empresa sede ou controladora. Nesta linha de conhecimentos preceitua Alberto Xavier<sup>1</sup>, Direito Internacional Tributário do Brasil:

“ Deve-se dizer que o sistema de transparência fiscal internacional, contudente a uma tributação extraterritorial ou de universalidade alargada, não é dotada em nenhum país como modalidade de tributação normal de renda externa das pessoas jurídicas, mas tão somente como modalidade excepcional tendente a evitar abusos ou evasões ...”

Já no denominado bloco dos países europeus, a aplicação do regime da transparência internacional ocorre de maneira objetiva e com o preenchimento de determinados requisitos. Em tópico específico abordaremos os critérios utilizados.

O direito fiscal internacional português, em detrimento ao brasileiro, surge em meados da década de setenta, precisamente em 1968, com a promulgação da primeira convenção sobre dupla tributação firmada entre Portugal e o Reino Unido. No entanto, é somente com a abertura de Portugal ao exterior, que novas e inúmeras convenções são assinadas. Atesta-se que neste período, por Portugal não possuir estrutura tributária e organizacional interna, tais convenções praticamente não produziram seus efetivos efeitos.

Verificaremos que somente com a entrada de Portugal a União Europeia, em 1986, o país passou obrigatoriamente a conviver com o exterior, proporcionando a dinamização do mercado interno atrelado ao mercado externo. Como veremos mais adiante, a Convenção assinada com o Brasil, por exemplo, somente veio a ocorrer no ano de 2001. O que demonstra de forma clara e objetiva que a evolução a que falamos é recente e que somente nos dias atuais veio de fato e de direito a propiciar o que se pretendia quando do início da globalização econômica, ou seja, a integração internacional das economias.

---

<sup>1</sup> XAVIER, Alberto. Direito internacional tributário do Brasil, 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Florense. 2002. P.351.

Destacaremos nos próximos parágrafos os principais princípios norteadores do direito fiscal internacional, notadamente os que estão presentes como a base das convenções internacionais.

## **2. Princípios norteadores do direito fiscal internacional.**

Antes de iniciarmos o estudo individual de cada princípio faremos uma breve analogia aos escritos do autor Fausto de Quadros<sup>2</sup>, quanto a importância dos princípios gerais de Direito como fonte do Direito internacional.

Destaca o autor supra mencionado que nos termos do artigo 38º, nº1, al. c), do ETIJ;

“ O tribunal(...) aplicará: Os princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas”.

Concluimos, portanto, serem os princípios gerais do Direito uma fonte de Direito Internacional plenamente consagrada inclusive, ressaltamos que já na Convenção de Haia de 1907, onde no artigo 7º prescreveu esta prévia orientação hoje utilizada pelo artigo supra mencionado.

Na atualidade a doutrina admite de forma pacífica que os princípios gerais do Direito são uma fonte autônoma e uma importante fonte formal de Direito internacional. O autor Fausto de Quadros<sup>3</sup> descreve o seguinte exemplo;

“Foram, entre outros títulos, os princípios gerais do Direito que Portugal invocou perante o Tribunal de Haia, e com êxito, para fundamentar o seu direito de passagem para os enclaves em território indiano, de Dadrá e Nagar-Aveli.”

Assim afirmamos que embora alguns dos princípios considerados perante o Direito internacional tenham sua origem nos costumes ou no próprio Direito Natural, todos são aceitos pela atual doutrina de maneira igualitária.

A seguir destacaremos alguns princípios relacionados exclusivamente ao Direito Internacional, são eles; princípio da universalidade, princípio da territorialidade, princípio da residência, princípio da transparência e princípio da reciprocidade.

---

<sup>2</sup> QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª edição. Editora Almedina. Lisboa, 2009.p.257.

<sup>3</sup> QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª edição. Editora Almedina. Lisboa, 2009.p.259.

## 2.1 Princípio da Universalidade.

Elencado como princípio norteador do Direito fiscal português, o princípio da universalidade ou da totalidade, tem por objetivo a tributação das pessoas singulares e das pessoas coletivas. Seu surgimento remontam à Lei prussiana de 1891, relativa aos impostos sobre o rendimento e ao imposto americano de 1913, como destaca o renomado autor Alberto Xavier<sup>4</sup>.

Nos dias atuais encontra-se disposto no Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e das pessoas singulares, ou melhor, o CIRC e o CIRS. Estabelece, a exemplo, o artigo 2º do CIRS que os rendimentos quer em espécie, quer em dinheiro, seja qual for o local que se obtenham ficam sujeitos a tributação. Bem como, os que foram obtidos fora do território nacional, nos termos do artigo 15 do mencionado diploma legal. Observamos que em linhas gerais a estrutura basilar de tal princípio tem por objetivo essencial a tributação, independente de fatores adjacentes, como território, domicílio fiscal, dentre outros.

Veremos, mais adiante, quando tratarmos especificamente do tópico pertinente a dupla tributação, que relativamente ao Brasil e a Portugal, em virtude da convenção assinada em 2000, caso o imposto seja devido ao outro país, este entrará como crédito, nos termos desta legislação, em detrimento da declaração dos rendimentos.

Não haverá portanto, a dupla tributação entre as nações. Ainda relativamente ao tópico, sobre a dupla tributação internacional, em contra partida ao princípio da universalidade, dispõe o artigo 62º do CIRC, que quando houver crédito obtido no exterior que dá direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do artigo 85º, do mencionado Código, estes rendimentos deverão ser considerados para efeito de tributação importâncias sem valor nominal, ou melhor, ilíquidas.

Desta forma, deverá a unidade tributária portuguesa efetuar as devidas reduções quanto aos impostos pagos no exterior, nos termos das convenções firmadas entre Portugal e o país estrangeiro.

---

<sup>4</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2009. p. 489.

## **2.2 Princípio da territorialidade.**

Analisar o princípio da territorialidade, em sua origem, sua estreita ligação com o conceito de soberania e a evolução desta, é examinar as diferentes acepções de que é suscetível, verificar o conceito de território no mundo atual, e em especial determo-nos em uma das suas conseqüências na prática da tributação no que tange à troca de informações entre as administrações fiscais eis o que nos propomos a demonstrar.

Assim analisamos e afirmamos que o conceito de soberania, com a interligação dos mercados econômicos, procurou uma nova adaptação no sentido de propiciar uma maior integração global, mas sempre com observância a soberania de cada Estado membro.

Estabelecido nos ordenamentos jurídicos, português e brasileiro, tal princípio é considerado, em linhas gerais, como a regra quanto a tributação internacional. Ressaltamos que exceções expressas pelo Direito público internacional, hão de ser reconhecidas, pois sua aplicabilidade é realizada em carácter geral. Tal princípio referencia que os Estados exercem a sua jurisdição fiscal sobre os todos os bens, pessoas, e transações conectadas ao seu território, como bem preceitua a renomada autora e Professora Gloria Teixeira<sup>5</sup>. Ou seja, por esta denificação poderá o Estado tributar qualquer atividade de qualquer contribuinte se realizadas dentro do seu território, independente da verificação de princípios como o da residência, por exemplo. Observamos que como expressamos no início, este é desconsiderado.

Portanto, a análise do correto significado do princípio da territorialidade, a margem da legislação fiscal, pressupõe a necessária distinção entre três critérios, a saber; a territorialidade em sentido positivo e negativo; a territorialidade em sentido real e em sentido pessoal; e a territorialidade em sentido material e em sentido formal.

---

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Gloria. Manual de Direito Fiscal. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2010.

Destacamos, inicialmente, o sentido negativo da territorialidade, quanto a este afirmamos que apenas limita-se a não aplicação de leis fiscais estrangeiras no território do país em causa, ou melhor, não poderão nunca os órgãos de aplicação do direito de cada Estado aplicar a legislação estrangeira, estes possuem suas leis tributárias internas. Já o sentido positivo, estabelece que as Leis tributárias internas se aplicam no território nacional de maneira generalizada, inclusive perante os não nacionais do respectivo Estado. No entanto, tal critério merece ponderação ao considerar que a função desempenhada por este é de excluir que a nacionalidade constitua um elemento capaz de fundamentar ou de afastar a tributação, pois este não oferece um mínimo critério positivo de determinação das situações corriqueiras que possam reentrar no âmbito de aplicação das leis tributárias internas. Assim não poderá o mencionado critério agir de maneira discricionária quanto ao deixar a existência de um mínimo de conexão entre a situação concreta e a legislação tributária.

Relativamente ao sentido pessoal e sentido real, elencaremos o desenvolvimento de tal princípio de modo a uma evolução permanente. O Direito moderno, em complemento a ordem jurídica anterior, estabelece fundamentado na desmaterialização dos pressupostos e a tendência da personalização dos impostos, que não apenas deve ser considerados elementos de conexão objetivos, como o local da situação dos bens, o local do exercício da atividade, ou o local da fonte de produção, a legislação atual passou a adotar como elementos relevantes de conexão com o território, não apenas aspectos objetivos, mas em sua maioria elementos da situação tributária internacional diretamente ligados a subjetividade do tributo, desde que diversos da nacionalidade, como a sede, o domicílio ou a residência do contribuinte.

O sentido material da territorialidade reflete aos limites e quantitativos impostos pela legislação interna ou internacional quanto à atuação tributária de um Estado, seja por elementos objetivos ou subjetivos. Já a formal consiste na própria limitação imposto aos Estados pela legislação interna ou internacional quanto a questão tributária.

Assim afirmamos que a exclusiva utilização de tal princípio poderá ocasionar problemas de dupla tributação entre os Estados. Portugal, a exemplo disso, com o intuito de evitar a tributação excessiva estabelece a observância de dois critérios básicos, o do estabelecimento estável localizado no território português, e a definição dos tipos de rendimentos sujeitos a retenção na fonte da origem pagadora.

Portanto, observamos que o princípio da territorialidade justifica-se pelo fato de manter a autonomia tributária do Estado na fonte, o que veremos como impossível se comparado ao princípio da residência.

### **2.3 Princípio da residência.**

Utilizado pela maioria dos Estados como princípio basilar do direito fiscal internacional, o princípio da residência estabelece que deverá ser tributado todo o rendimento independentemente do local onde é originado. Tal princípio tem por objetivo estender ao máximo o poder de tributar de um Estado em relação aos indivíduos e as empresas. No entanto, poderão estes ter sua carga fiscal reduzida na medida em que as convenções sobre dupla tributação sejam aplicadas.

Em contraposição ao princípio da residência alguns autores afirmam que o poder impositivo do Estado deverá pertencer aquele que desenvolve a atividade efetiva, ou melhor, o Estado da fonte. A imposição territorial apresenta-se como uma forma mais justa e eficaz de interligação entre os Estados e os operadores económicos que desenvolvam no território uma atividade de produção de crédito. Isto possibilitaria uma maior competição entre os produtores da economia.

Destacamos ainda que o princípio da residência favorece de maneira clara e objetiva os chamados Estados exportadores de capital em detrimento aos Estados em desenvolvimento. Isto por que as maiores produtoras económicas, as empresas, criam em países em desenvolvimento, unidades industriais favorecidas por inúmeros incentivos fiscais e o lucro, parcela pretendida por todos, será tributada no local de residência desta, ou seja, nas grandes potencias económicas. Ressaltando, obviamente, as convenções e acordos internacionais vigentes.

Quanto as pessoas singulares, Portugal, a exemplo, estabelece uma serie de critérios para a caracterização como residente. Dentre as quais a necessidade de um mínimo de 183 dias de presença no país, seguidos ou intercalados dentro de um ano

corrido. Caso seja inferior ao prazo acima descrito, somente será caracterizado residente se possuir residência habitual no país em 31 de Dezembro do período fiscal indicado.<sup>6</sup>

## **2.4 Princípio da transparência.**

Este princípio tem por finalidade a redução de atos ou atividades nocivas ao Direito fiscal internacional. Observamos que independente dos órgão e institutos responsáveis pela regulação do direito fiscal internacional, dentro dos Estados e por muitas vezes ao seu redor, nos deparamos com países ou instituições em que a predominância é a da não incidência, não tributação, não regulamentação fiscal. São os denominados paraísos fiscais ou países com regime fiscal diferenciado.

Tais países tem em comum a não incidência de imposto de renda incidente sobre pessoas jurídicas de cujo capital seja proprietário não residentes e exercem com exclusividade suas atividades fora do território em questão. Destacamos inclusive como características, a liberdade cambial, legislação societária e financeira flexível e plena estabilidade política e social.

As convenções internacionais além da finalidade específica de regular a tributação entre determinados Estados, possui também em sua origem o poder de fiscalidade, onde a partir da troca de informações entre os países, verifica-se sobre a redução, isenção ou não incidência de determinada tributação. Ressaltemos que neste caso o amparo é legal, e que pré existe um ordenamento jurídico válido entre os Estados membros.

Como mencionamos anteriormente, em outro tópico, verificamos que a Lei 9.249/95, transpôs para o Brasil o regime da transparência fiscal internacional. Através deste, empresas domiciliadas no Brasil, mas controladas por empresas estrangeiras, serão computados na apuração do lucro real mediante adição ao respectivo lucro líquido, na proporção da participação societária da pessoa jurídica no capital da empresa

---

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Gloria. Manual de Direito Fiscal. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2010.

controladora, como afirma o renomado autor Alberto Xavier.<sup>7</sup> Ou melhor, a legislação brasileira manda efetuar ao lucro da sociedade domiciliada no Brasil, o lucro obtido pela empresa controladora no exterior na proporção de sua participação societária. É bem na verdade o que se denomina de tributação extraterritorial ou ultra territorial.

Destacamos que para o enquadramento no respectivo texto legal torna-se necessário a observância e preenchimento de determinados requisitos prescritos em Lei. O objetivo maior destas legislações é de restringir tal aplicabilidade a empresas controladoras sediadas em territórios de tributação favorecida, ou seja, paraísos fiscais. Caso estas empresas, mesmo as denominadas controladoras, estando localizadas em países de tributação normal, não serão estas inseridas em tal legislação.

No entanto, apesar dos benefícios obtidos com a aplicabilidade de tal legislação, verifica-se uma incompatibilidade da Lei brasileira número 9.249/95 com os tratados internacionais contra a dupla tributação. Determina, dentre outros, a convenção da OCDE que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado. É possível, nesta pequena afirmação verificar a incompatibilidade desde já, entre as legislações. Notadamente quanto este aspecto verificamos e concluimos que países que possuem com o Brasil tratados contra a dupla tributação, não poderão ser tributados os lucros auferidos por empresas controladoras domiciliadas no exterior. Tal aplicabilidade limita-se aos países não signatários dos tratados internacionais quanto a dupla tributação.

## **2.5 Princípio da reciprocidade.**

Considerado como de exclusiva aplicação ao Direito internacional, o princípio da reciprocidade tem por objetivo essencial manter o equilíbrio entre as nações quando da negociação e posterior assinaturas de tratados e convenções.

---

<sup>7</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2009. p. 438.

Baseado neste princípio pretende-se estabelecer uma linha de equilíbrio entre os benefícios e custos fiscais a serem alcançados pelos Estados. É uma espécie de via de mão dupla, onde não há ganhador e sim ganhadores, quanto a evolução do Direito.

A reciprocidade poderá ser geral ou específica, como conceitua a autora e professora Gloria Teireira<sup>8</sup>. Portanto, a forma e a natureza deste princípio dependerá do caso em questão a ser adotado pelos Estados.

### **3. Dupla Tributação e as Convenções Internacionais.**

Conceituada no Direito tributário internacional como uma espécie de concurso de normas, a dupla tributação é assim caracterizada e definida como um encontro de normas referenciadas pelo mesmo fato. Portanto, afirmamos existir um concurso de normas em matéria fiscal internacional, quando sobre o mesmo fato se integra a hipótese da incidência de duas normas tributárias distintas. Para o nosso estudo consideraremos o confronto entre dois ordenamentos jurídicos distintos.

No mesmo contexto, afirma o autor Alberto Xavier<sup>9</sup> o que segue;

“Importa, pois, estudar separadamente os dois requisitos do conceito: a identidade do facto e a pluralidade de normas.”

Quanto ao fato, portanto, estrutura essencial para a verificação da dupla tributação, se estivermos diante de dois fatos distintos não há que se falar em dupla tributação. O fato para o direito internacional fiscal é uma estrutura complexa de normas, que pela doutrina dominante para chegarmos a tal conceito, utilizando as palavras de Spitaler e Guggenheim, bem como, mencionadas por Alberto Xavier<sup>10</sup>, deveremos utilizar a regra das quatro identidades. Destacadas como, a identidade do objeto, a identidade do sujeito, a identidade do período tributário e a identidade do imposto. Portanto, para chegarmos ao fato, seria necessário efetuar a justaposição das

---

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Gloria. Manual de Direito Fiscal. Manual de Direito Fiscal. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2010.p.66.

<sup>9</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2009. p. 31.

<sup>10</sup> XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2009. p. 33.

hipóteses da incidência das normas tributárias em concurso, considerando todos os critérios, aspectos ou elementos em que os tipos se podem decompor.

Quanto a identidade do sujeito, muito embora alguns autores afirmem de maneira convicta não ser necessário o conhecimento desta para ser caracterizada e identificada a dupla tributação, achamos, pois de suma importância tal conhecimento na medida em que, se estivermos tratando de sujeitos distintos não poderíamos afirmar existir uma dupla tributação.

Especificamente quanto a dupla tributação internacional, afirmamos existir tal antinomia quando é verificada uma colisão de sistemas fiscais entre os ordenamentos jurídicos de dois Estados soberanos. Ressaltemos que por não existir uma nação superior a outra, quer por um sistema hierárquico ou algo semelhante a isto, torna-se necessário a propositura e posterior aceitação pelas nações, de tratados e convenções que venham a dirimir as pretensões fiscais de cada Estado.

Assim, destacamos o surgimento dos tratados e convenções internacionais, quanto ao Direito fiscal internacional, inicialmente de maneira acessória e complementar, pois quando da criação das zonas aduaneiras, terminais marítimos, aeroportos, convenções pertinentes a Consulados, dentre outros, constatamos que além da finalidade específica de expansão e organização, verificamos a presença do regime fiscal já de natureza internacional.

Os tratados internacionais são, desde já, nomeados como de natureza bilateral. Observaremos que diferentemente das convenções, como o modelo apresentado pela organização de cooperação e desenvolvimento económico, OCDE, esta estabelece apenas uma linha de desenvolvimento para elaboração dos tratados, não havendo portanto qualquer natureza coletiva quanto aos tratados. Lembremos que a natureza bilateral dos tratados é no sentido de vincular apenas as partes signatárias.

Abriremos um breve parêntese para explicar alguns detalhes quanto ao surgimento e objetivos da OCDE. Porém, antes de falarmos especificamente sobre a Organização de Cooperação e Desenvolvimento económico, estabeleceremos um breve paralelo quanto ao seu surgimento.

Após a segunda guerra mundial a Europa encontrava-se destruída economicamente, e para a realização da aquisição de insumos, dentre outros, como

alimento, por seus países, os Estados Unidos da América, mediante a adoção de um plano de assistência econômica e política norte-americano, vulgarmente conhecido por Plano Marshall, efetuou a abertura de crédito e assistência mútua aos países do bloco europeu.<sup>11</sup>

Notadamente em 1948 foi criada e instituída a organização Europeia de Cooperação Econômica, OEEC, que após alguns anos, precisamente em 1960 veio a se chamar Organização de Cooperação e Desenvolvimento econômico, por não estar presente apenas na Europa, tendo inclusive a participação do Japão e Canadá. Dentre os objetivos desta estão, a de realizar a forte expansão econômica e do emprego, e contribuir para a expansão do comércio mundial e não discriminatório.

Assim por possuir em sua estrutura basilar a função de coordenar as políticas econômicas dos Estados membros, esta dentro dos seus limites, estabeleceu um modelo de diretrizes a serem cumpridas quando do desenvolvimento do comércio internacional.

A função elencada para os tratados que versam sobre a dupla tributação é evitar a apropriação por um país dos tributos devidos ao país de origem, por exemplo. Estes tratados são firmados levando em consideração o princípio da transparência fiscal. Onde deverá predominar além de outros princípios de direito fiscal internacional a boa fé dos países, por seus governantes.

Verificamos que a evolução dos tratados sobre dupla tributação internacional ocorreu pós primeira guerra mundial, com início nos países do bloco europeu. Destacamos o Tratado firmado entre Alemanha e Itália em 1925, sendo pós segunda guerra mundial, intensificado tais tratados de maneira a aumentar o desenvolvimento entre as nações, especialmente os países anglo-saxônicos, em virtude da internacionalização progressiva da economia norte-americana.

Portugal, por possuir uma política nacionalista e protecionista, manteve-se alheio a tais convenções até meados de 1930. No entanto, com a reforma tributária ocorrida em 1929, observa-se uma efetiva mudança quanto a progressiva abertura do país a liberdade de comércio internacional e a relevância do investimento estrangeiro para a economia torna-se essencial.

---

<sup>11</sup> QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª edição. Editora Almedina. Lisboa, 2009. P. 576.

Já no Brasil, verificamos que em um primeiro momento de sua história, este se manteve alheio aos tratados internacionais, e de certa forma isolado quanto as relações internacionais. A partir da década de 70, já com uma visão desenvolvimentista e signatário do desenvolvimento e expansão territorial, o Brasil, passou a aprovar uma progressiva abertura ao comércio internacional e principalmente aos investimentos estrangeiros.

Esta nova tendência proporcionou a assinatura de diversos Tratados internacionais, com inúmeros países, em especial aos constantes do bloco europeu. Inicialmente, estes tratados e/ou convenções foram assinados de maneira geral, não específica, o que em fase seguinte proporcionou a celebração de novos acordos já específicos no sentido de evitar a dupla tributação entre os países.

É verificado quando do estudo das Constituições brasileiras anteriores a atual, que data de 1988, quanto a ótica da dinâmica dos tratados no âmbito do direito interno, um escasso número de dispositivos legais sobre o tema em questão, bem como, uma semelhante sistematização das Constituições anteriores, quanto aos seus artigos.

O sistema utilizado pelo Brasil consagra em sua origem a participação do Poder Legislativo no processo de conclusão de tratados. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro fundamenta a celebração de acordo e tratados internacionais com base no disposto do artigo 21, I, da Constituição Brasileira, onde embora a União possa manter relações com Estados estrangeiros, a competência privativa é do Presidente da República, mas devendo ser referendado pelo Congresso Nacional, quanto a assinatura de tratados e acordos internacionais, conforme também se verifica no artigo 84, inciso VIII, do mencionado diploma legal.

Ademais destacamos o texto contido no artigo 49 do mencionado diploma legal, onde, no inciso I estabelece a condição sem a qual não poderá o Governo Brasileiro ratificar ou aderir a um tratado internacional sem o prévio consentimento do Congresso Nacional.

Assim estabelecemos que a celebração de um tratado que versa sobre direito internacional no Brasil é composta por três etapas; a fase preparatória, a fase constitutiva e a fase da eficácia ou promulgação. A fase preparatória e a fase de negociações, onde deverá ser posta todas as condicionantes do tratado, entendemos por

cláusulas e condições. A fase seguinte é de fato a celebração do tratado, ou seja, este já foi analisado e concluído com todas as suas cláusulas e objetivos. A terceira e última fase é composta pela promulgação, ou seja, um ato de natureza formal que dá a validade deste tratado a partir desta.

Em se tratando dos tratados internacionais sujeitos a ratificação, deverão ser observados alguns requisitos. O primeiro deles, é que somente após a promulgação e publicação do Decreto legislativo pelo Presidente do Senado Federal, esatrá o Governo autorizado a ratificar o tratado em causa, ininiando-se a partir deste momento os procedimentos necessários para a entreda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>12</sup>

### 3.1 Da Diretiva Européia

Não obstante hajam sido os tratados internacionais inicialmente idealizados para evitar a dupla tributação internacional, na verdade tornaram-se eles importantes instrumentos de ação fiscalizatória, contendo cada vez mais e mais normas de interesse das administrações fiscais dos Estados convenientes, conforme se pode ver dos modelos de tratados oferecidos pelas principais organizações de expressão internacional, quais a OECD, a ONU e o principal ator no cenário desses tratados, os Estados Unidos da América.

Lembrando que na União Européia<sup>13</sup>, tem o Conselho a faculdade de elaborar diretiva que, na forma do atual art. 249, 3<sup>a</sup> alínea, vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios <sup>14</sup>, pelo Conselho, preocupado com a tributação dos juros pagos a beneficiários efetivos que são residentes para fins de tributação em

---

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valerio de oliveira. Direito dos tratados. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.p.372.

<sup>13</sup> Compõem a União Européia neste agosto de 2008: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia.

<sup>14</sup> Versão Compilada do Tratado que Institui a Comunidade Européia – Jornal Oficial nº C325 de 24 de dezembro de 2002, acessado em 2/8/2008, <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12002E/htm/12002E.html>

outros estados-Membros <sup>15</sup>, foi adotada a diretiva 2003/48/CE, a qual estabelece a obrigação do agente pagador dos juros ao beneficiário efetivo de informar á autoridade competente de seu país os dados que relaciona, prevendo ainda, no art. 9º a obrigação da autoridade do Estado-Membro receptora das informações sobreditas de automaticamente repassá-las ao Estado-Membro de residência desse beneficiário efetivo. De igual forma, a diretiva 2003/49/CE dispõe a respeito do regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades afiliadas de estados-membros diferentes, como por exemplo, entre Brasil e Portugal.

#### **4. A Convenção entre Brasil e Portugal.**

Firmada com o objeto essencial de evitar a dupla tributação entre as duas Repúblicas e inibir a evasão fiscal, a convenção assinada entre Brasil e Portugal é datada de 13 de novembro de 2000, onde na Legislação brasileira recebeu a denominação de Decreto nº4.012. Em Portugal recebeu a denominação de Resolução da Assembléia da República nº33/2001. Procuraremos no decorrer dos parágrafos descrever alguns dos principais artigos elenacados na mencionada legislação, de forma a estabelecer, como já posto nestes escritos, a evolução do Direito internacional fiscal.

Desde o preâmbulo inicial da convenção acima mencionada, em especial o Decreto nº4.012, é possível destacar o problema gerado aos países, aos que não possuem tratados ou convenções internacionais, pois toda esta é traçada com os objetivos de evitar a evasão fiscal e a dupla tributação. Assim preceitua-se que a convenção em questão aplica-se originalmente aos impostos incidentes sobre o rendimento. No caso do Brasil o Imposto Federal sobre a renda, e quanto a Portugal, sobre o imposto sobre o rendimentos das pessoas singulares, IRS, imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, IRC, e a derrama, como assim estabelece o artigo 2º do Decreto nº4.012.

---

<sup>15</sup> Sobre beneficiário efetivo v. nosso trabalho: "Beneficiário Efetivo" - "in" Revista Tributária e de Finanças Públicas – Ed. Revista dos Tribunais – Setembro/Outubro 2003 – Ano 11 nº 52 2003/48/EC

Quanto a aplicabilidade de tal convenção, dependerá de vários aspectos a serem considerados, onde a Lei em questão aplicará o que a ela couber sempre com a finalidade específica de evitar a apropriação por uma nação dos recursos de outra.

Assim preceitua e estabelece o artigo 4º do mencionado diploma, a questão do domicílio fiscal. Através desde é possível identificar se uma pessoa é devedora ou não de determinado imposto, pois em virtude da legislação fiscal deste Estado, esta estará sujeito ao imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção. O problema reside quando esta pessoa é residente em ambos os Estados, neste caso, Brasil e Portugal. Para dirimir tais dúvidas quanto a aplicabilidade do imposto serão observados alguns requisitos estabelecidos como essenciais. Será verificado onde este possui residência habitual será este Estado detentor dos impostos. Caso esta pessoa possua residência habitual nos dois países será considerado aquele em que possuir maior habitualidade, caso este possua habitualidade nos dois países será considerado domiciliado naquele que possuir nacionalidade. O que a Lei demonstra é que para a maioria das situações esta possui em seu texto uma diretriz a ser adotada.

Quanto as pessoas coletivas ou jurídicas, como nomeadamente adota-se no Brasil, estabelece o item 3 do artigo 4º, que deverá ser considerado como residente apenas no Estado onde estiver situado o seu local de direção efetiva. Por complemento, temos o conceito de estabelecimento estável ou permanente, onde significa o local onde a pessoa coletiva possua uma instalação fixa, através da qual exerça toda ou parte da sua atividade diária. Portanto, inerente as pessoas jurídicas afirmamos ser o termo “direção efetiva” expressão sinônima de estabelecimento estável, assim como, uma fábrica, uma oficina, uma mina ou um poço de petróleo.

Ressaltemos ainda que pertinente a definição de estabelecimento estável, quanto as pessoas coletivas, estabelece o ítem 4 do artigo 5º, algumas exceções quanto ao termo estabelecimento estável. Dentre algumas, destacamos os depósitos de mercadorias utilizados para armazenamento, depósitos pertencentes a empresa utilizados para expor ou entregar mercadorias. Isto significa dizer que caso uma empresa possua em outro Estado um depósito de armazenagem, não significa dizer que esta possui uma direção efetiva neste Estado, resolvendo-se, portanto, qualquer dúvida quanto a tributação destes bens por este ou aquele Estado.

Outra questão pertinente quanto a convenção firmada entre os dois países reflete-se ao artigo 6º, onde estabelece a quem de Direito caberá os tributos incidentes sobre o patrimônio imobiliário. Quanto a este destacamos compreender os acessórios como o gado, equipamentos agrícolas, as disposições relativas a propriedade privada, como o usufruto os arrendamentos, dentre outros. Assim quando um residente em um Estado contratante possuir em outro Estado contratante bens da natureza, ora destacada, poderá ser tributado neste outro Estado, pois o bem em questão está situado neste outro Estado.

Ainda pertinente as pessoas coletivas ou jurídicas, estabelece o artigo 7º que os lucros de uma empresa situada em um Estado contratante deverão ser tributados por este, e somente ocorrerá a tributação pelo outro Estado contratante caso esta possua um estabelecimento estável na forma elencada pelo artigo 5º da mencionada convenção. Assim deverá cada Estado tributar os lucros gerados pela empresa de forma separada, de modo a identificar os rendimentos auferidos pelo estabelecimento estável e os gerados pela sede da empresa, não havendo, portanto, dupla tributação nem evasão fiscal.

Em complemento ao artigo 6º, estabelece o artigo 13º, quanto as mais valias ou ganhos de capital, que os ganhos de um residente em um Estado contratante auferidos da alienação de bens imobiliários constantes do artigo 6º e situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado. Assim todo e qualquer ganho inerente a bens de natureza imobiliária terá sua tributação no Estado onde estiver localizados tais bens. Ressalte-se as exceções constantes do item 4 do mencionado artigo 13º, onde não sendo os ganhos provenientes de tais bens, poderão, ambos os Estados efetuarem a tributação.

Pela grande incidência e aumento no exterior de entidades ligadas ao ensino, ou até mesmo pelo constante intercâmbio entre Estados, quanto a pesquisa, estabelece ainda a convenção entre Brasil e Portugal, especificamente no artigo 20º, que professores residentes em um Estado contratante a serviço do Estado ou de uma entidade de ensino sem fins lucrativos ou de uma universidade, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos em ambos os Estados contratantes pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou pesquisa.

Ainda constantes da mencionada legislação, ora em anexo, encontram-se enumerados outros casos pertinentes a evitar a dupla tributação entre as duas nações.

Procuramos apresentar alguns artigos onde identificamos ser os mais comuns, digamos que usuais, quanto a prática diária.

No decorrer dos próximos parágrafos, ainda pertinente a convenção, traçaremos diretrizes para eliminar a dupla tributação, onde estabelece o artigo 23º, em seus ítems, alguns casos inerentes as pessoas jurídicas adinate descritas.

Assim preceitua o mencionado artigo que quando um residente de um estado obtiver rendimentos, que possam nos termos da convenção ser tributados pelo outro Estado, deverá este deduzir tal imposto pago a declaração dos rendimentos do Estado do residente.

Entre Portugal e Brasil, além de algumas condicionantes previstas e enumeradas no mencionado artigo, prevalece este preceito e especificamente no caso de Portugal, quando uma sociedade portuguesa recebe rendimentos de uma sociedade brasileira, sujeita ao imposto Federal, detendo a empresa portuguesa participação não inferior a 25% das cotas de capital da sociedade brasileira, poderá reduzir até 95% deste imposto pago a sua declaração em Portugal, conforme estabelece o ítem 2 do artigo 23º.

Nomeadamente quanto ao tema acima elencado, a autora e professora Glória Teixeira<sup>16</sup>, que os métodos utilizados para atenuar a dupla tributação internacional são os métodos de isenção, crédito e método de dedução. Estes poderão ser aplicados unilateralmente no Estado em que o contribuinte é residente ou ao abrigo de uma convenção sobre dupla tributação. Em linhas gerais é comumente seguido o método de crédito, pois quando da não utilização deste, é feito mediante o método da isenção.

Relativamente ao método de crédito, afirmamos que este permite que todos os impostos pagos no Estado de proveniência dos rendimentos sejam creditados no Estado onde reside o contribuinte. Trata-se de uma espécie de compensação creditória.

Para o Brasil, de forma assemelhada, quando uma sociedade sediada no Brasil recebe dividendos oriundos de uma sociedade sediada em Portugal, poderá levar a crédito tal imposto pago em Portugal quando da declaração dos rendimentos totais desta empresa no Brasil mediante a apresentação a Receita Federal, conforme disposto no ítem 3 do mencionado artigo.

---

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Glória. Manual de Direito Fiscal. Manual de Direito Fiscal. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina. 2010.p.295.

Verificamos, portanto, que a convenção firmada em meados do ano 2001, bem como na Portaria nº28/2002, expedida pela Receita Federal do Brasil, procuraram dirimir a época qualquer dúvida a respeito da dupla tributação entre os dois países, especificamente quanto aos impostos incidentes sobre os rendimentos e capitais.

Notadamente quanto a Portaria nº28/2002, ora constante do anexo 03, verificamos a alteração dos percentuais dos impostos incidentes sobre os rendimentos obtidos sob a forma de dividendos, juros e royalties, especificamente quanto a rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos, estabelecidos nos artigos 10, 11 e 12 da Convenção de 2001, quanto aos demais artigos, estes permaneceram inalterados.

O que de fato não fora levado em consideração pela convenção firmada em 2001, foram as instruções não governamentais, a exemplo, as ONGS.

Ademais, para os dias atuais, observamos ser necessária uma atualização desta legislação mediante os ordenamentos jurídicos dos dois países, especificamente quanto aos impostos incidentes sobre os rendimentos e capitais.

## CONCLUSÃO

Concluimos, portanto, que notadamente em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e Português, o Direito internacional encontra-se entremeadado aos ordenamentos jurídicos de cada nação, ou melhor, não há qualquer tipo de impedimento ou antinomia quanto a aplicabilidade das convenções internacionais.

Estabelecemos que os princípios constitucionais, quanto ao Direito internacional, são de essencial utilização quanto a aplicação dos impostos e suas consequências, as duas nações. Ressaltemos que, o que se pretende evitar é a apropriação de recursos inerentes a uma nação por outra, bem como, e por consequência a evasão fiscal.

Observamos que a OCDE, antes utilizada apenas como instituição responsável pela reconstrução da Europa, pós segunda guerra mundial, passou a ser dotada de autonomia possibilitando assim a interligação entre as nações e seus ordenamentos.

Essencialmente entre Brasil e Portugal, nos restou esclarecer o que de fato estabeleceu a diretiva, que para o Brasil e considerado uma Decreto, de 2001 acrescido a uma Portaria da Receita Federal do Brasil. Esta, além de delimitar os alcances de cada legislação, ou melhor, dos ordenamentos jurídicos, procurou delinear a competência de cada nação posicionado especificamente a um caso concreto. Não só quanto aos preceitos inerentes a domicílio fiscal e residência, mas de maneira acentuada e decisiva quanto a caracterização dos tributos de cada país.

Ressaltemos que o Direito internacional, por sua origem apaziguadora e igualitária, pretende dar a cada nação o que de direito for, isto sempre considerando as convenções e tratados firmados entre estes.

Especificamente entre Brasil e Portugal o que achamos por certo, seria uma atualização da convenção firmada em 2001 com o enquadramento as alterações ocorridas nos ordenamentos jurídicos de cada nação. Bem como, não se limitar apenas aos impostos sobre rendimentos e capitais, devendo ainda incluir a forma como devem ser tratadas as instituições não governamentais perante o Direito internacional fiscal.

## BIBLIOGRAFIA

TEIXEIRA, Glória. Manual de Direito Fiscal. Editora Almedina. 2ª edição. Coimbra, 2010.

TEIXEIRA, Glória. Estudos de Direito Fiscal. Teses Seleccionadas do I Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal. Editora Almedina. Coimbra, 2006.

MAZZUOLI. Direito dos Tratados. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.

CASELLA, Paulo Borba. Direito Internacional Tributário Brasileiro. 2ª edição. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2005.

PEREIRA, André Gonçalves. Direito Internacional Público. 3ª edição. Editora Almedina. Lisboa, 2011.

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra, 2009.

XAVIER, Alberto. Direito internacional tributário do Brasil, 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Florense, 2002.

QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª edição. Editora Almedina. Lisboa, 2009.

## **ANEXO 01**

### **Decreto Legislativo nº 188, de 8 de junho de 2001**

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares, que nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2001.

**Senador JADER BARBALHO**  
**Presidente do Senado Federal**

## ANEXO 02

### Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001

DOU de 14.11.2001

Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa celebraram, em Brasília, em 16 de maio de 2000, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 8 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor em 5 de outubro de 2001, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 28,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** A [Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento](#), celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2001; 180<sup>o</sup> da Independência e 113<sup>o</sup> da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**Gilberto Coutinho Paranhos Velloso**

**Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa  
Destinada a Evitar a  
Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o  
Rendimento**

A República Federativa do Brasil e A República Portuguesa,

Considerando os laços especiais existentes entre os dois países e desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento,

Acordaram o seguinte:

**Capítulo I**  
**Âmbito de Aplicação da Convenção**

**Artigo 1<sup>o</sup>**  
**Pessoas Visadas**

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**Artigo 2<sup>o</sup>**  
**Impostos Visados**

1. Os impostos atuais aos quais se aplica esta Convenção são:

a) no caso do Brasil:

- o Imposto Federal sobre a Renda,

(doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso de Portugal:

- o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

- o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);

- a derrama;

(doravante denominados "imposto português").

2. A presente Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações substanciais introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

## **Capítulo II**

### **Definições**

#### **Artigo 3º**

##### **Definições Gerais**

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, incluindo seu mar territorial, conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o correspondente leito marítimo e seu subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito marítimo e seu subsolo, na medida em que o Brasil, de acordo com o direito internacional, exerça naquela área direitos relativos à exploração e à utilização dos recursos naturais;

b) o termo "Portugal" designa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e bem assim qualquer outra zona onde, em conformidade com a legislação portuguesa e com o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos ou jurisdição relativamente à prospecção e à exploração, à conservação e à gestão dos recursos naturais, vivos ou não, das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e seu subsolo;

c) o termo "nacional" significa:

i) uma pessoa singular ou física que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) uma pessoa coletiva ou jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante;

iii) uma entidade que, não sendo pessoa coletiva ou jurídica, for tratada como tal, para efeitos fiscais, pela legislação de um Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam, de acordo com o contexto, o Brasil ou Portugal;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa singular ou física, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa coletiva ou jurídica ou qualquer entidade considerada como pessoa coletiva ou jurídica para fins tributários;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direção efetiva esteja situada num Estado Contratante, exceto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no Brasil: o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou os seus representantes autorizados;

ii) em Portugal: o Ministro das Finanças, o Diretor Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal, na definição dos respectivos efeitos tributários, sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

#### **Artigo 4º**

##### **Domicílio Fiscal ou Residência**

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado e bem assim às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:

a) será considerada como residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no nº 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular ou física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situado o seu local de direção efetiva.

## **Artigo 5º**

### **Estabelecimento Estável ou Estabelecimento Permanente**

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão "estabelecimento estável" ou "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento estável" compreende, nomeadamente:

a) um local de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.

3. Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder nove meses.

4. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, a expressão "estabelecimento estável" não compreende:

a) as instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;

b) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;

c) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;

d) uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar;

f) uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas (a) a (e), desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 - atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer atividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no número 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

7. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

### **Capítulo III**

#### **Tributação dos Rendimentos**

#### **Artigo 6.º**

##### **Rendimentos dos Bens Imobiliários**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imobiliários" terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade, o usufruto de bens imóveis e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs. 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.

3. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens mobiliários ou de serviços conexos com os bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados ou os serviços sejam prestados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

## **Artigo 7º**

### **Lucros das Empresas**

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no nº 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

## **Artigo 8º**

### **Navegação Marítima e Aérea**

1. Não obstante o disposto nos números 1 a 4 do Artigo 7º, os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2. Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. O disposto no nº 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4. Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma atividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no nº 1 aplicar-se-á à parte dos lucros de um consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

### **Artigo 9º** **Empresas Associadas**

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

### **Artigo 10º** **Dividendos**

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, durante um período ininterrupto de 2 (dois) anos antes do pagamento dos dividendos;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3. O termo "dividendos", usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bônus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. Considera-se ainda que o termo "dividendos" inclui os rendimentos derivados de conta ou de associação em participação.

4. O disposto nos n.ºs. 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

6. Serão também considerados dividendos os lucros remetidos ou pagos ou creditados por um estabelecimento estável situado num Estado Contratante à empresa do outro Estado Contratante a que este pertence, sendo aplicável o disposto no n.º 2, alínea a).

7. O disposto nos n.ºs 2 e 6 não afetará a tributação da sociedade ou do estabelecimento estável no tocante aos lucros que deram origem aos rendimentos aí mencionados.

## **Artigo 11º**

### **Juros**

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante as disposições dos números 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua

subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou a qualquer instituição (inclusive financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo ou subdivisão política ou administrativa ou autarquia local são isentos de imposto no primeiro Estado.

4. A limitação estabelecida no nº 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante atribuídos ou pagos a um estabelecimento estável de um residente do outro Estado Contratante, situado em terceiro Estado.

5. O termo "juros", usado neste Artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

6. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º.

7. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

8. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

## **Artigo 12º**

### **Royalties**

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas royalties podem também ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse outro Estado, mas, se o beneficiário efetivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% (quinze por cento) do montante bruto das royalties.

3. O termo "royalties", usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor

sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efetivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer atividade no outro Estado Contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º.

5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual as royalties são pagas, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas royalties, tais royalties são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo, na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

## **Artigo 13º**

### **Mais-Valias ou Ganhos de Capital**

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no Artigo 6º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diversos dos mencionados nos n.ºs. 1, 2 e 3 podem ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

#### **Artigo 14º**

##### **Serviços Profissionais Independentes**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só são tributáveis nesse Estado, a não ser que tais remunerações sejam pagas por um residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento estável aí situado. Nesse caso, os rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "profissões liberais" abrange, em especial, as atividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

#### **Artigo 15º**

##### **Profissões Dependentes**

1. Com ressalva do disposto nos Artigos 16º, 18º e 19º, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa;

b) as remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) as remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional, podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situado o local de direcção efetiva da empresa.

#### **Artigo 16º**

##### **Remunerações de Direcção**

As remunerações de direção e outras retribuições similares recebidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro da direção, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

### **Artigo 17º**

#### **Artistas e Desportistas**

1. Não obstante o disposto nos Artigos 14º e 15º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos Artigos 7º, 14º e 15º, os rendimentos da atividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espetáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas atividades dos profissionais de espetáculos ou dos desportistas.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 não é aplicável se as atividades exercidas num Estado Contratante forem financiadas principalmente através de fundos públicos do outro Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou ainda de entidades cujo capital social seja detido majoritariamente por uma das referidas pessoas. Neste caso, os rendimentos auferidos dessas atividades só podem ser tributados nesse outro Estado.

### **Artigo 18º**

#### **Pensões**

1. Com ressalva do disposto no nº 2 do Artigo 19º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no nº 1 deste Artigo, as pensões e remunerações similares pagas nos termos da legislação relativa à segurança ou seguridade social de um Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões políticas só podem ser tributadas nesse Estado.

### **Artigo 19º**

#### **Remunerações Públicas**

1. As remunerações pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias

locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física que tenha a nacionalidade desse Estado, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, só podem ser tributadas nesse Estado.

3. O disposto nos Artigos 15º e 18º aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

## **Artigo 20º**

### **Professores**

Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que se desloca ao outro Estado Contratante, a convite do Governo desse outro Estado ou de entidade sem fins lucrativos ou de uma universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, pertencentes a esse Estado ou a essa entidade, com vista unicamente a ensinar ou fazer pesquisas científicas nas ditas instituições, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos em ambos os Estados Contratantes pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

## **Artigo 21º**

### **Estudantes**

1. Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que permanece temporariamente no outro Estado Contratante unicamente para aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação

a) como estudante de uma universidade, colégio ou escola; ou

b) como estagiário; ou

c) como beneficiário de subsídio, pensão, prêmio ou bolsa de estudo concedidos por uma organização religiosa, caritativa, científica ou educativa,

não será tributada nesse outro Estado relativamente às quantias recebidas para fazer face à sua manutenção, estudos ou formação, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

2. Os estudantes de uma universidade ou de outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado Contratante que tenham um emprego no outro Estado Contratante, por um período que não exceda um ano, não são tributáveis neste outro Estado pelas remunerações provenientes de tal emprego, desde que este tenha o fim da sua formação prática relativa aos seus estudos e desde que as remunerações não excedam US\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) anualmente.

## **Artigo 22º**

### **Outros Rendimentos**

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos Artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2. O disposto no nº 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no nº 2 do Artigo 6º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efetivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo 7º.

3. Não obstante as disposições dos nºs 1 e 2 deste Artigo, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos anteriores desta Convenção podem também ser tributados nesse outro Estado.

## **Capítulo IV**

### **Disposições para Eliminar as Duplas Tributações**

#### **Artigo 23º**

##### **Método**

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre os rendimentos, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No caso de Portugal, quando uma sociedade residente de Portugal receber dividendos de uma sociedade residente do Brasil sujeita ao imposto federal sobre a renda e não abrangida por qualquer isenção, em que a primeira detenha diretamente uma participação não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), Portugal permitirá a dedução de 95% (noventa e cinco por cento) desses dividendos incluídos na sua base tributável, desde que a referida participação tenha sido detida durante os dois anos precedentes, ou desde a data da constituição da sociedade brasileira, se tiver ocorrido posteriormente, mas em qualquer dos casos unicamente se a participação tiver sido detida ininterruptamente durante esse período.

3. No caso do Brasil, quando uma sociedade residente do Brasil receber dividendos de uma sociedade residente de Portugal sujeita ao imposto português conforme definido na alínea b) do nº 1 do Artigo 2º desta Convenção e não abrangida por qualquer isenção, a dedução prevista no nº 1 acima levará em conta o imposto exigível da sociedade relativo aos rendimentos de que se originaram os dividendos pagos (crédito indireto), observadas as disposições da legislação brasileira.

4. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, forem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os outros rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

## **Capítulo V**

### **Disposições Especiais**

#### **Artigo 24º**

##### **Não Discriminação**

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo se for aplicável o disposto no Artigo 9º, no nº 8 do Artigo 11º ou no nº 6 do Artigo 12º, os juros, royalties e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. Não obstante o disposto no Artigo 2º, as disposições do presente Artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### **Artigo 25º**

##### **Procedimento Amigável**

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

O pedido deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da comunicação do imposto que tenha dado causa à reclamação ou, no caso de tributação nos dois Estados, da segunda tributação, ou, no caso de imposto devido na fonte, da data do pagamento dos rendimentos que hajam sido tributados, mesmo que se trate da segunda tributação.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

## **Artigo 26º**

### **Troca de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção, em particular para prevenir a fraude ou a evasão desses impostos. A troca de informações não é restringida pelo disposto no Artigo 1º. As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento, cobrança ou administração dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos, executivos ou punitivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. As autoridades competentes, mediante consultas, determinarão as condições, os métodos e as técnicas apropriadas para as matérias com respeito às quais se efetuarão as trocas de informações, incluídas, quando procedentes, as trocas de informações relativas à evasão fiscal.

2. A autoridade competente de um Estado Contratante poderá enviar à autoridade competente do outro Estado Contratante, independentemente de prévia solicitação, a informação que possua quando:

a) tiver motivos para supor que houve pagamento a menos de imposto resultante da transferência artificial de lucros dentro de um grupo de empresas;

b) do uso de informações anteriormente recebidas do outro Estado Contratante, surgirem novos dados ou antecedentes que sejam de utilidade para a tributação nesse outro Estado Contratante;

c) qualquer outra circunstância leve à suposição de existência de perda de receitas para o outro Estado Contratante.

3. A autoridade competente de um Estado Contratante fornecerá à autoridade competente do outro Estado Contratante, anualmente, mediante prévia identificação dos contribuintes, ou poderá fornecer, mesmo sem a sua prévia identificação, as seguintes informações normalmente prestadas pelos contribuintes:

a) informações respeitantes aos lucros obtidos no seu território por pessoas jurídicas ou estabelecimentos estáveis aí situados, a remeter à autoridade competente do Estado Contratante onde esteja domiciliada a pessoa jurídica associada ou a matriz ou sede;

b) informações sobre os lucros declarados por pessoas jurídicas domiciliadas no primeiro Estado Contratante relativos às operações desenvolvidas no outro Estado Contratante por pessoas jurídicas associadas ou estabelecimentos estáveis;

c) qualquer outro tipo de informação que acordem trocar.

4. A autoridade competente do Estado Contratante requerido poderá autorizar os representantes do Estado Contratante requerente a terem acesso ao primeiro Estado mencionado para os fins de presenciarem, na condição de observadores, a inquirição de pessoas e o exame de livros e registros que sejam realizados pelo Estado requerido.

5. Os Estados Contratantes poderão consultar-se a fim de determinar os casos e procedimentos para a fiscalização simultânea de impostos.

Considera-se "fiscalização simultânea", para os efeitos desta Convenção, um entendimento entre os Estados Contratantes para fiscalizar simultaneamente, cada um em seu território, a situação tributária de uma pessoa ou pessoas que possuam interesses comuns ou associados, a fim de trocar as informações relevantes que obtenham.

6. O disposto nos números anteriores nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

7. Para os fins de mútua assistência e recíproco conhecimento em matéria de política fiscal e sistemas tributários de ambos os Estados Contratantes, as respectivas autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente e promover o intercâmbio de pessoal qualificado, informações, estudos técnicos e sobre organização administrativa fiscal.

#### **Artigo 27º**

#### **Membros das Missões Diplomáticas e Postos Consulares**

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

### **Capítulo VI**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 28º**

#### **Entrada em Vigor**

1. A presente Convenção será ratificada pelos Estados Contratantes em conformidade com as respectivas exigências constitucionais e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis, pela primeira vez:

a) em Portugal:

i) aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois de 1 de janeiro do ano 2000;

ii) aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano 2000;

b) no Brasil:

i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano 2000;

ii) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano 2000.

#### **Artigo 29º**

#### **Denúncia**

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso especificando o ano de cessação pelo menos

seis meses antes de 31 de dezembro do ano assim especificado no referido aviso. Neste caso, a Convenção deixará de produzir efeitos:

a) em Portugal:

i) relativamente aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele especificado no referido aviso;

ii) relativamente aos outros impostos, no tocante aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele especificado no referido aviso.

b) no Brasil:

i) relativamente aos impostos retidos na fonte, as importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele especificado no referido aviso;

ii) relativamente aos outros impostos, no tocante aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele especificado no referido aviso.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam a presente Convenção.

Feito em Brasília, em 16 de maio de 2000, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pelo Governo da República Federativa do Brasil**  
**Luiz Felipe Lampreia**  
**Ministro das Relações Exteriores**

**Pelo Governo da República Portuguesa**  
**Joaquim Augusto N. de Pina Moura**  
**Ministro das Finanças e da Economia**

Protocolo

No momento da assinatura da presente Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, acordaram nas seguintes disposições adicionais que constituem parte integrante da Convenção:

1. Com referência ao Artigo 2º, nº 1, alínea a)

Fica entendido que, nos impostos visados no Artigo 2º, nº 1, alínea a), está compreendida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), criada pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

2. Com referência ao Artigo 2º, nº 3, alínea b)

Fica entendido que "derrama" significa o adicional local sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3. Com referência ao Artigo 7º, nº 3

Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 7º se aplicam às despesas de direção e às despesas gerais de administração realizadas no Estado em que o estabelecimento estável estiver situado ou em qualquer outro lugar.

4. Com referência ao Artigo 11º, nºs 3 e 5

Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 11º se aplicam apenas aos juros recebidos por uma instituição (inclusive financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local quando a referida instituição for a beneficiária efetiva dos juros.

Fica entendido ainda que, para os efeitos do nº 5 do Artigo 11º, os juros pagos como "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros.

5. Com referência ao Artigo 12º, nº 3

Fica entendido que as disposições do nº 3 do Artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

6. Com referência aos Artigos 13º, nº 4 e 14º, nº 1

Fica entendido que, na eventualidade de, posteriormente à assinatura da presente Convenção, o Brasil concluir com um terceiro Estado não situado na América Latina uma Convenção que limite - com relação aos rendimentos referidos nos parágrafos mencionados - o poder de tributação do outro Estado Contratante que não seja aquele em que for residente o beneficiário dos rendimentos, uma limitação idêntica será automaticamente aplicada às relações entre o Brasil e Portugal.

7. Com referência ao Artigo 23º, nº 2

Fica entendido que, se o método destinado a eliminar a dupla tributação econômica dos dividendos de fonte estrangeira atualmente previsto na lei portuguesa vier a ser substituído pelo método do crédito indireto, o novo método aplicar-se-á automaticamente aos dividendos pagos por sociedades residentes do Brasil a sociedades residentes de Portugal.

8. Com referência ao Artigo 24º

a) Fica entendido que as disposições do nº 6 do Artigo 10º não conflituam com o disposto no nº 2 do Artigo 24º.

b) Fica entendido que as disposições das legislações dos Estados Contratantes que não permitem que as "royalties", tal como são definidas no nº 3 do Artigo 12º, pagas por um estabelecimento estável situado num Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que exerça atividades empresariais no primeiro Estado Contratante por intermédio desse estabelecimento estável, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável do estabelecimento estável acima mencionado, não são conflitantes com as disposições do Artigo 24º da presente Convenção.

c) Fica entendido que o disposto no nº 4 do Artigo 24º não se aplica às obrigações acessórias.

d) Fica entendido que, relativamente ao Artigo 24º, se considera que as disposições da Convenção não são impeditivas da aplicação por um Estado Contratante das respectivas normas internas respeitantes à subcapitalização ou endividamento excessivo.

e) Relativamente ao Brasil, fica entendido que o nº 5 do Artigo 24º se aplica unicamente aos impostos da competência da União.

9. Com referência às Zonas Francas da Ilha da Madeira, da Ilha de Santa Maria e de Manaus, à SUDAM e à SUDENE

Fica entendido que os benefícios desta Convenção não serão atribuídos a qualquer pessoa que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre o rendimento de acordo com os dispositivos da legislação e de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da Ilha da Madeira, da Ilha de Santa Maria, de Manaus, a SUDAM e a SUDENE ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por qualquer Estado Contratante. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão sobre qualquer legislação ou medida similar e consultar-se-ão sobre a similaridade, ou não, de tais benefícios.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Protocolo.

Feito em Brasília, em 16 de maio de 2000, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pelo Governo da República Federativa do Brasil**

**Luiz Felipe Lampreia**

**Ministro das Relações Exteriores**

**Pelo Governo da República Portuguesa**

**Joaquim Augusto N. de Pina Moura**

**Ministro das Finanças e da Economia**

## ANEXO 03

### Portaria MF nº 28, de 31 de janeiro de 2002

Métodos de aplicação da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento assinada pela República Federativa do Brasil com a República Portuguesa.

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Convenção destinada Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, assinada pela Republica Federativa do Brasil com a República Portuguesa, promulgada pelo Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001, resolve:

I - Os dividendos, juros, royalties e rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos de que tratam os artigos 10, 11 e 12 da Convenção, decorrentes de investimentos e contratos registrados no Banco Central do Brasil estão sujeitos no Brasil às seguintes alíquotas máximas do imposto de renda na fonte, quando o beneficiário efetivo for um residente ou domiciliado em Portugal, ressalvada isenção ou alíquota mais benéfica estabelecida na lei interna:

a) quanto aos dividendos de que trata o art. 10 da Convenção, o imposto no Brasil não excederá:

a.1) 10% (dez por cento) do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário for uma sociedade que detenha, diretamente, pelo menos 25%, do capital da sociedade que paga os dividendos, durante um período ininterrupto de 2 anos antes do pagamento dos dividendos;

a.2)15% (quinze por cento) do montante bruto dos dividendos, nos demais casos;

b) no caso de juros (inclusive juros sobre o capital próprio), royalties e rendimentos de assistência técnica e serviços técnicos de que tratam os artigos 11 e 12 da Convenção e os itens 4 e 5 do Protocolo de disposições adicionais à Convenção, o imposto não excederá 15% (quinze por cento).

II - São isentos de imposto no Brasil os juros de que trata o parágrafo 3º do artigo 11 da Convenção, quando o beneficiário efetivo dos juros for o Governo português ou uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, ou qualquer instituição de sua propriedade exclusiva.

III - O disposto no parágrafo 2º do artigo 11 da Convenção não se aplica aos juros quando tais rendimentos forem devidos a agências ou sucursais de bancos portugueses situados em terceiros Estados.

IV - Os rendimentos não tratados nos artigos 10, 11 e 12 e passíveis de tributação no Brasil em virtude de outros dispositivos da Convenção estão sujeitos ao imposto conforme a legislação interna.

V - No caso de rendimentos não tratados nos artigos 10, 11 e 12 estarem isentos de imposto no Brasil em face de outros artigos da Convenção o beneficiário efetivo do rendimento ou a fonte brasileira que recolheu o imposto poderá requerer a sua restituição, apresentando à Secretaria da Receita Federal documento fornecido pela autoridade fiscal portuguesa que comprove ser o beneficiário do rendimento residente ou domiciliado em Portugal.

VI - Quando um residente ou domiciliado no Brasil receber rendimentos provenientes de Portugal que sejam tributáveis no Brasil, poderá deduzir do imposto brasileiro na fonte do parágrafo 1º do artigo 23 da Convenção, o imposto pago em Portugal correspondente a esses rendimentos.

VII - Quando uma sociedade residente ou domiciliada no Brasil receber dividendos de uma sociedade residente ou domiciliada em Portugal sujeita ao imposto português conforme definido na alínea b) do parágrafo 1º do artigo 2º da Convenção e não abrangida por qualquer isenção, a dedução prevista no item VI acima levará em conta o imposto exigível da sociedade relativo aos rendimentos de que se originaram os dividendos pagos (crédito indireto), observadas as disposições da legislação brasileira.

VIII - Quando um residente ou domiciliado no Brasil obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na Convenção, aqui estiverem isentos de imposto, ao se definir a alíquota, aplicável do imposto incidente sobre os outros rendimentos, deverão ser levados em conta os rendimentos isentos.

IX - Os benefícios da Convenção não serão atribuídos a qual-quer residente ou domiciliado no Brasil que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda de acordo com os dispositivos da legislação ou de outras

medidas relacionadas com as Zonas Francas da Ilha da Madeira e da Ilha de Santa Maria, ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por Portugal.

X - O tratamento tributário estabelecido nesta Portaria se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

XI - No caso de ter sido recolhido imposto de renda na fonte indevidamente ou a maior sobre os rendimentos tratados nos artigos 10, 11 e 12 da Convenção, com relação a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2000 e 14 de novembro de 2001, o beneficiário efetivo dos rendimentos ou o responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte no Brasil poderá requerer restituição, apresentando, para isso, à Secretaria da Receita Federal, diretamente ou por intermédio da autoridade fiscal portuguesa, documento fornecido por esta que comprove ser o beneficiário do rendimento residente ou domiciliado em Portugal.

XII -O Secretário da Receita Federal poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias à execução das determinações contidas nesta Portaria.

**PEDRO SAMPAIO MALAN**

## ANEXO 04

### Resolução da Assembleia da República n.º 33/2001, de 27/4/2001

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Protocolo anexo, assinados em Brasília em 16 de Maio de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161º e do Nº 5 do artigo 166º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Protocolo anexo, assinados em Brasília em 16 de Maio de 2000, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 1 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, considerando os laços especiais existentes entre os dois países e desejando concluir uma Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1º Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2º Impostos visados

1 - Os impostos actuais aos quais se aplica esta Convenção são:

a) No caso do Brasil:

O imposto federal sobre a renda, doravante denominado «imposto brasileiro»;

b) No caso de Portugal:

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);

A derrama;

doravante denominados «imposto português».

2 - A presente Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações substanciais introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

## CAPÍTULO II Definições

### Artigo 3º Definições gerais

1 - Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Brasil» designa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, incluindo o seu mar territorial, conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o correspondente leito marítimo e seu subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito marítimo e seu subsolo, na medida em que o Brasil, de acordo com o direito internacional, exerça naquela área direitos relativos à exploração e à utilização dos recursos naturais;

b) O termo «Portugal» designa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e bem assim qualquer outra zona onde, em conformidade com a legislação portuguesa e com o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos ou jurisdição relativamente à prospecção e à exploração, à conservação e à gestão dos recursos naturais, vivos ou não, das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e seu subsolo;

c) O termo «nacional» significa:

i) Uma pessoa singular ou física que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) Uma pessoa colectiva ou jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante;

iii) Uma entidade que, não sendo pessoa colectiva ou jurídica, for tratada como tal, para efeitos fiscais, pela legislação de um Estado Contratante;

d) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam, de acordo com o contexto, o Brasil ou Portugal;

e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular ou física, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

f) O termo «sociedade» designa qualquer pessoa colectiva ou jurídica ou qualquer entidade considerada como pessoa colectiva ou jurídica para fins tributários;

g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

i) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No Brasil: o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou os seus representantes autorizados;

ii) Em Portugal: o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados.

2 - No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal, na definição dos respectivos efeitos tributários, sobre a que decorra de outra legislação deste Estado.

#### Artigo 4º Domicílio fiscal ou residência

1 - Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar e aplica-se igualmente a este Estado e, bem assim, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

2 - Quando, por virtude do disposto no N<sup>o</sup> 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:

- a) Será considerada como residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 - Quando, em virtude do disposto no N<sup>o</sup> 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular ou física, for residente de ambos os Estados Contratantes será considerada residente apenas do Estado em que estiver situado o seu local de direcção efectiva.

#### Artigo 5<sup>o</sup> Estabelecimento estável ou estabelecimento permanente

1 - Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» ou «estabelecimento permanente» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2 - A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.

3 - Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder nove meses.

4 - Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 - Não obstante o disposto no Nº 1 e Nº 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, a que é aplicável o Nº 6 - actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no Nº 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 - Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 - O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

### CAPÍTULO III Tributação dos rendimentos

#### Artigo 6º Rendimentos dos bens imobiliários

1 - Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens

estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade, o usufruto de bens imóveis e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 - O disposto no N<sup>o</sup> 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 - O disposto no N<sup>o</sup> 1 e N<sup>o</sup> 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.

5 - As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens mobiliários ou de serviços conexos com os bens imobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados ou os serviços sejam prestados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

#### Artigo 7<sup>o</sup> Lucros das empresas

1 - Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 - Com ressalva do disposto no N<sup>o</sup> 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 - Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efectuadas com o fim referido.

4 - Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5 - Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o

mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6 - Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

#### Artigo 8º Navegação marítima e aérea

1 - Não obstante o disposto no N.º 1 a N.º 4 do artigo 7º, os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2 - Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta de porto de registo no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 - O disposto no N.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4 - Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no N.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros de um consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

#### Artigo 9º Empresas associadas

Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

#### Artigo 10º Dividendos

1 - Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 10% do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, durante um período ininterrupto de dois anos antes do pagamento dos dividendos;

b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3 - O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribuí. Considera-se ainda que o termo «dividendos» inclui os rendimentos derivados de conta ou de associação em participação.

4 - O disposto no Nº 1 e Nº 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º

5 - Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

6 - Serão também considerados dividendos os lucros remetidos ou pagos ou creditados por um estabelecimento estável situado num Estado Contratante à empresa do outro Estado Contratante a que este pertence, sendo aplicável o disposto no N.º 2, alínea a).

7 - O disposto no N.º 2 e N.º 6 não afectará a tributação da sociedade ou do estabelecimento estável no tocante aos lucros que deram origem aos rendimentos aí mencionados.

#### Artigo 11.º Juros

1 - Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados, no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 - Não obstante as disposições do N.º 1 e N.º 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou a qualquer instituição (inclusive financeira) de propriedade exclusiva daquele Governo ou subdivisão política ou administrativa ou autarquia local são isentos de imposto no primeiro Estado.

4 - A limitação estabelecida no N.º 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante atribuídos ou pagos a um estabelecimento estável de um residente do outro Estado Contratante situado em terceiro Estado.

5 - O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

6 - O disposto no N.º 1 e N.º 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º

7 - Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em

relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

8 - Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

### Artigo 12º *Royalties*

1 - As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efectivo for um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 - Todavia, essas *royalties* podem também ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse outro Estado, mas, se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% do montante bruto das *royalties*.

3 - O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 - O disposto no Nº 1 e Nº 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º

5 - As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a

obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6 - Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 13º Mais-valias ou ganhos de capital

1 - Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado.

3 - Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4 - Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diversos dos mencionados no Nº 1, Nº 2 e Nº 3 podem ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

#### Artigo 14º Serviços profissionais independentes

1 - Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só são tributáveis nesse Estado, a não ser que tais remunerações sejam pagas por um residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento estável aí situado. Nesse caso, os rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes

de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

#### Artigo 15º Profissões dependentes

1 - Com ressalva do disposto no artigo 16º, artigo 18º e artigo 19º, os salários, ordenados e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 - Não obstante o disposto no Nº 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 - Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situado o local de direcção efectiva da empresa.

#### Artigo 16º Remunerações de direcção

As remunerações de direcção e outras retribuições similares recebidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro da direcção, do conselho de administração, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

#### Artigo 17º Artistas e desportistas

1 - Não obstante o disposto no artigo 14º e artigo 15º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa

qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - Não obstante o disposto no artigo 7º, artigo 14º e artigo 15º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 - O disposto no Nº 1 e Nº 2 não é aplicável se as actividades exercidas num Estado Contratante forem financiadas principalmente através de fundos públicos do outro Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou ainda de entidades cujo capital social seja detido maioritariamente por uma das referidas pessoas. Neste caso, os rendimentos auferidos dessas actividades só podem ser tributados nesse outro Estado.

#### Artigo 18º Pensões

1 - Com ressalva do disposto no Nº 2 do artigo 19º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2 - Não obstante o disposto no Nº 1 deste artigo, as pensões e remunerações similares pagas nos termos da legislação relativa à segurança ou seguridade social de um Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões políticas só podem ser tributadas nesse Estado.

#### Artigo 19º Remunerações públicas

1 - As remunerações pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, podem ser tributadas nesse Estado.

2 - Não obstante o disposto no Nº 1, as remunerações, incluindo as pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física que tenha a nacionalidade desse Estado, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, só podem ser tributadas nesse Estado.

3 - O disposto no artigo 15º e artigo 18º aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um dos

Estados Contratantes ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

#### Artigo 20º Professores

Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que se desloca ao outro Estado Contratante, a convite do Governo desse outro Estado ou de entidade sem fins lucrativos ou de uma universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, pertencentes a esse Estado ou a essa entidade, com vista unicamente a ensinar ou fazer pesquisas científicas nas ditas instituições, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos em ambos os Estados Contratantes pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

#### Artigo 21º Estudantes

1 - Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que permanece temporariamente no outro Estado Contratante unicamente para aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação:

- a) Como estudante de uma universidade, colégio ou escola; ou
- b) Como estagiário; ou
- c) Como beneficiário de subsídio, pensão, prémio ou bolsa de estudo concedidos por uma organização religiosa, caritativa, científica ou educativa; não será tributada nesse outro Estado relativamente às quantias recebidas para fazer face à sua manutenção, estudos ou formação, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

2 - Os estudantes de uma universidade ou de outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado Contratante que tenham um emprego no outro Estado Contratante, por um período que não exceda um ano, não são tributáveis neste outro Estado pelas remunerações provenientes de tal emprego, desde que este tenha o fim da sua formação prática relativa aos seus estudos e desde que as remunerações não excedam US\$ 10 000 anualmente.

#### Artigo 22º Outros rendimentos

1 - Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 - O disposto no Nº 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no Nº 2 do artigo 6º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um

estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável.

Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7º

3 - Não obstante as disposições do Nº 1 e Nº 2 deste artigo, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos anteriores desta Convenção podem também ser tributados nesse outro Estado.

#### CAPÍTULO IV Disposições para eliminar as duplas tributações

##### Artigo 23º Método

1 - Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre os rendimentos, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - No caso de Portugal, quando uma sociedade residente de Portugal receber dividendos de uma sociedade residente do Brasil sujeita ao imposto federal sobre a renda e não abrangida por qualquer isenção, em que a primeira detenha directamente uma participação não inferior a 25%, Portugal permitirá a dedução de 95% desses dividendos incluídos na sua base tributável, desde que a referida participação tenha sido detida durante os dois anos precedentes, ou desde a data da constituição da sociedade brasileira, se tiver ocorrido posteriormente, mas em qualquer dos casos unicamente se a participação tiver sido detida ininterruptamente durante esse período.

3 - No caso do Brasil, quando uma sociedade residente do Brasil receber dividendos de uma sociedade residente de Portugal sujeita ao imposto português conforme definido na alínea b) do Nº 1 do artigo 2º desta Convenção e não abrangida por qualquer isenção, a dedução prevista no Nº 1 acima levará em conta o imposto exigível da sociedade relativo aos rendimentos de que se originaram os dividendos pagos (crédito indirecto), observadas as disposições da legislação brasileira.

4 - Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, forem isentos de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os outros rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

## CAPÍTULO V Disposições especiais

### Artigo 24º Não discriminação

1 - Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2 - A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 - Salvo se for aplicável o disposto no artigo 9º, no Nº 8 do artigo 11º ou no Nº 6 do artigo 12º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 - As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 - Não obstante o disposto no artigo 2º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

### Artigo 25º Procedimento amigável

1 - Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

O pedido deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da comunicação do imposto que tenha dado causa à reclamação ou, no caso de tributação nos dois Estados, da segunda tributação, ou, no caso de imposto devido na fonte, da data do

pagamento dos rendimentos que hajam sido tributados, mesmo que se trate da segunda tributação.

2 - Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

4 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

#### Artigo 26º Troca de informações

1 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção, em particular para prevenir a fraude ou a evasão desses impostos.

A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1º. As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento, cobrança ou administração dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos, executivos ou punitivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos.

Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. As autoridades competentes, mediante consultas, determinarão as condições, os métodos e as técnicas apropriadas para as matérias com respeito às quais se efectuarão as trocas de informações, incluídas, quando procedentes, as trocas de informações relativas à evasão fiscal.

2 - A autoridade competente de um Estado Contratante poderá enviar à autoridade competente do outro Estado Contratante, independentemente de prévia solicitação, a informação que possua quando:

- a) Tiver motivos para supor que houve pagamento a menos de imposto resultante da transferência artificial de lucros dentro de um grupo de empresas;
- b) Do uso de informações anteriormente recebidas do outro Estado Contratante, surgirem novos dados ou antecedentes que sejam de utilidade para a tributação nesse outro Estado Contratante;
- c) Qualquer outra circunstância leve à suposição de existência de perda de receitas para o outro Estado Contratante.

3 - A autoridade competente de um Estado Contratante fornecerá à autoridade competente do outro Estado Contratante, anualmente, mediante prévia identificação dos contribuintes, ou poderá fornecer, mesmo sem a sua prévia identificação, as seguintes informações normalmente prestadas pelos contribuintes:

- a) Informações respeitantes aos lucros obtidos no seu território por pessoas jurídicas ou estabelecimentos estáveis aí situados, a remeter à autoridade competente do Estado Contratante onde esteja domiciliada a pessoa jurídica associada ou a matriz ou sede;
- b) Informações sobre os lucros declarados por pessoas jurídicas domiciliadas no primeiro Estado Contratante relativos às operações desenvolvidas no outro Estado Contratante por pessoas jurídicas associadas ou estabelecimentos estáveis;
- c) Qualquer outro tipo de informação que acordem trocar.

4 - A autoridade competente do Estado Contratante requerido poderá autorizar os representantes do Estado Contratante requerente a terem acesso ao primeiro Estado mencionado para os fins de presenciarem, na condição de observadores, a inquirição de pessoas e o exame de livros e registos que sejam realizados pelo Estado requerido.

5 - Os Estados Contratantes poderão consultar-se a fim de determinar os casos e procedimentos para a fiscalização simultânea de impostos.

Considera-se fiscalização simultânea, para efeitos desta Convenção, um entendimento entre os Estados Contratantes para fiscalizar simultaneamente, cada um em seu território, a situação tributária de uma pessoa ou pessoas que possuam interesses comuns ou associados, a fim de trocar as informações relevantes que obtenham.

6 - O disposto nos números anteriores nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

7 - Para os fins de mútua assistência e recíproco conhecimento em matéria de política fiscal e sistemas tributários de ambos os Estados Contratantes, as respectivas autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente e promover o intercâmbio de pessoal qualificado, informações, estudos técnicos e sobre organização administrativa fiscal.

#### Artigo 27º Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

#### CAPÍTULO VI Disposições finais

##### Artigo 28º Entrada em vigor

1 - A presente Convenção será ratificada pelos Estados Contratantes em conformidade com as respectivas exigências constitucionais e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa o mais cedo possível.

2 - A Convenção entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis, pela primeira vez:

a) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano 2000;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano 2000;

b) No Brasil:

- i) No que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do 1º dia de Janeiro do ano 2000;
- ii) No que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do 1º dia de Janeiro do ano 2000.

## Artigo 29º Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso especificando o ano de cessação, pelo menos seis meses antes de 31 de Dezembro do ano assim especificado no referido aviso. Neste caso, a Convenção deixará de produzir efeitos:

a) Em Portugal:

- i) Relativamente aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele especificado no referido aviso;
- ii) Relativamente aos outros impostos, no tocante aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele especificado no referido aviso;

b) No Brasil:

- i) Relativamente aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do 1º dia de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele especificado no referido aviso;
- ii) Relativamente aos outros impostos, no tocante aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do 1º dia de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte àquele especificado no referido aviso.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam a presente Convenção.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de Maio de 2000, em duplicado, na língua portuguesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Protocolo

No momento da assinatura da presente Convenção entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, acordaram nas seguintes disposições adicionais que constituem parte integrante da Convenção:

1 - Com referência ao artigo 2º, Nº 1, alínea a)

Fica entendido que, nos impostos visados no artigo 2º, Nº 1, alínea a), está compreendida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), criada pela Lei Nº 7689, de 15 de Dezembro de 1988.

2 - Com referência ao artigo 2º, Nº 3, alínea b)

Fica entendido que «derrama» significa o adicional local sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

3 - Com referência ao artigo 7º, Nº 3

Fica entendido que as disposições do Nº 3 do artigo 7º se aplicam às despesas de direcção e às despesas gerais de administração realizadas no Estado em que o estabelecimento estável estiver situado ou em qualquer outro lugar.

4 - Com referência ao artigo 11º, Nº 3 e Nº 5

Fica entendido que as disposições do Nº 3 do artigo 11º se aplicam apenas aos juros recebidos por uma instituição (inclusive financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local quando a referida instituição for a beneficiária efectiva dos juros.

Fica entendido ainda que, para os efeitos do Nº 5 do artigo 11º, os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio, de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros.

5 - Com referência ao artigo 12º, Nº 3

Fica entendido que as disposições do Nº 3 do artigo 12º se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

6 - Com referência ao artigo 13º, Nº 4º, e artigo 14º, Nº 1

Fica entendido que, na eventualidade de, posteriormente à assinatura da presente Convenção, o Brasil concluir com um terceiro Estado não situado na América Latina uma Convenção que limite - com relação aos rendimentos referidos nos parágrafos mencionados - o poder de tributação do outro Estado Contratante que não seja aquele em que for residente o beneficiário dos rendimentos, uma limitação idêntica será automaticamente aplicada às relações entre o Brasil e Portugal.

7 - Com referência ao artigo 23º, Nº 2

Fica entendido que, se o método destinado a eliminar a dupla tributação económica dos dividendos de fonte estrangeira actualmente previsto na lei portuguesa vier a ser substituído pelo método do crédito indirecto, o novo método aplicar-se-á automaticamente aos dividendos pagos por sociedades residentes do Brasil a sociedades residentes de Portugal.

#### 8 - Com referência ao artigo 24º

- a) Fica entendido que as disposições do Nº 6 do artigo 10º não conflituam com o disposto no Nº 2 do artigo 24º
- b) Fica entendido que as disposições das legislações dos Estados Contratantes que não permitem que as «royalties», tal como são definidas no Nº 3 do artigo 12º, pagas por um estabelecimento estável situado num Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que exerça actividades empresariais no primeiro Estado Contratante por intermédio desse estabelecimento estável, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável do estabelecimento estável acima mencionado, não são conflitantes com as disposições do artigo 24º da presente Convenção.
- c) Fica entendido que o disposto no Nº 4 do artigo 24º não se aplica às obrigações acessórias.
- d) Fica entendido que, relativamente ao artigo 24º, se considera que as disposições da Convenção não são impeditivas da aplicação por um Estado Contratante das respectivas normas internas respeitantes à subcapitalização ou endividamento excessivo.
- e) Relativamente ao Brasil, fica entendido que o Nº 5 do artigo 24º se aplica unicamente aos impostos da competência da União.

#### 9 - Com referência às Zonas Francas da ilha da Madeira, da ilha de Santa Maria e de Manaus, à SUDAM e à SUDENE

Fica entendido que os benefícios desta Convenção não serão atribuídos a qualquer pessoa que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre o rendimento de acordo com os dispositivos da legislação e de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da ilha da Madeira, da ilha de Santa Maria, de Manaus, a SUDAM e a SUDENE ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adoptada por qualquer Estado Contratante. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão sobre qualquer legislação ou medida similar e consultar-se-ão sobre a similaridade, ou não, de tais benefícios.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente protocolo.

Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de Maio de 2000, em duplicado, na língua portuguesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

